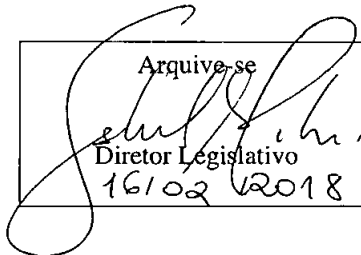
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 8.900 , de 08/02/2018

Processo: 78.273

## PROJETO DE LEI Nº. 12.473

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Autoriza operação de crédito com Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) para execução de obras viárias; e autoriza caução correlata (R\$ 14.000.000,00).

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
16/02/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.473**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 06/02/98</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Processo C.º n.º</p>		<p><b>QUORUM: MS</b></p>

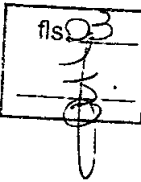
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 06/02/98</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 06/02/98</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 06/02/98</p>
<p>À CFO</p> <p>Diretor Legislativo 06/02/98</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 06/02/98</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 06/02/98</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. n° 11/2018

Processo nº 1.647.7/2018 06/Fev/2018 16:23 078273



Jundiaí, 06 de fevereiro de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, por meio do qual se busca autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto à **Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo**, até o montante de **R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais)** destinados a execução de obras integrantes do Plano Viário Municipal – Complexo Jundiaí, através de intervenções em duas frentes: Complexo Viário Valquírias e Viário Vila Comercial, dentro do Programa VIA SP.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04  
2  
18

PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/02/18

Processo nº 1.647-7/2018

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
J.L.V. -  
Presidente  
06/10/2018

APROVADO  
J.L.V. -  
Presidente  
06/10/2018

PROJETO DE LEI Nº 12.473

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com a **DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, operação de crédito até o montante de **R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais)** destinado à execução de obras complementares do Complexo Jundiaí, mediante obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação, sinalização e iluminação no âmbito do **Programa VIA SP**, cujas condições encontram-se previstas no art. 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-á às seguintes condições gerais:

I - a taxa de juros do financiamento de 9,5% a.a., calculada “pro rata die”, acrescida da atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo;

II - o prazo total de financiamento será de 72(setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 12(doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente e



III - a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado para a operação de crédito.

**Art. 3º** Para a garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretroatável, “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que correspondem às parcelas do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cumulativamente ou apenas uma dessas receitas, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para efetivação da cessão e ou da vinculação dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica o **Banco do Brasil S.A.** autorizada a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da **Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo**, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela **Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo**, na hipótese do Município de Jundiaí, não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas no contrato de financiamento referido no art. 1º desta Lei.

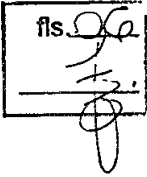
§ 3º Para cumprimento das garantias e poderes tratados no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares.

**Art. 4º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 5º** O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para a operação de crédito por ele contraída, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, decorrentes desta Lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

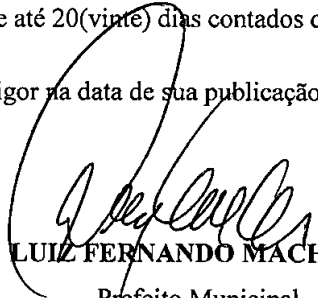


**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das rubricas:

15.451.0187.1495.4.4.90.30.00; 15.451.0187.1495.4.4.90.39.00;  
15.451.0187.1495.4.4.90.51.00; 15.451.0187.1495.4.4.90.61.00;  
15.451.0187.1036.4.4.90.30.00; 15.451.0187.1036.4.4.90.39.00;  
15.451.0187.1036.4.4.90.51.00; 15.451.0187.1036.4.4.90.61.00.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal cópia do contrato de financiamento, no prazo de até 20(vinte) dias contados da sua assinatura.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se busca autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto à Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) destinados a execução de obras integrantes do Plano Viário Municipal – Complexo Jundiaí, através de intervenções em duas frentes: Complexo Viário Valquírias e Viário Vila Comercial, dentro do Programa VIA SP.

Como é de conhecimento público, as obras vinculadas ao Complexo Jundiaí, sob a responsabilidade do Município, a despeito dos benefícios que proporcionarão aos municípios representam gastos de significativa monta, para os quais as receitas próprias não autorizam sua assunção, obrigando-nos, dessa maneira, a buscar soluções alternativas viáveis que atendam o interesse público.

Nessa linha de raciocínio, a propositura contempla em seu art. 2º as condições de financiamento dispondo quanto à incidência de juros à razão de **9,5% a.a.**, a ser amortizado em **72(setenta e duas) parcelas**, com 12(doze) meses de carência.

Cabe salientar que, para operações com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP, não há cobrança de Taxa de Risco e Taxa de Administração.

No que concerne aos aspectos das leis de planejamento orçamentário as despesas decorrentes onerarão rubrica orçamentária própria prevista nos Orçamentos do Município, sendo que o Programa e Ação se encontram contemplados na Lei nº 8.862, de 16 de novembro de 2017.

Sob os aspectos da Lei Complementar nº 101/00, acompanha a presente propositura a necessária análise de impacto orçamentário-financeiro.

Diante do inegável alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

fls 08  
[Handwritten signature]

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2018  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)  
Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 9ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 01\_18  
R\$ 1,00

	2017 (Orçado)	2018 (Orçado)	2018 (Previsão)		
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.689.772.465</b>	<b>1.887.395.500</b>	<b>2.038.921.600</b>	<b>1.975.798.398</b>	<b>2.014.581.314</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	593.794.730	664.497.500	769.595.000	708.104.533	734.573.222
Contribuições	79.662.494	86.788.000	103.921.700	113.108.354	119.994.090
<i>Receita Previdenciária</i>	55.243.400	61.638.000	78.721.700	85.906.743	92.662.327
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	24.419.094	25.150.000	25.200.000	27.201.611	27.331.763
Receita Patrimonial	16.689.189	18.126.000	30.501.000	19.406.950	19.889.802
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	15.888.126	17.220.000	29.458.000	18.721.894	19.187.702
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.001.064	906.000	1.043.000	685.056	702.101
Transferências Correntes	916.519.760	993.542.000	1.022.817.400	1.033.566.402	1.048.176.810
Demais Receitas Correntes	83.106.291	124.442.000	110.086.500	100.612.180	91.947.391
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	83.106.291	124.442.000	110.086.500	100.612.180	91.947.391
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.674.094.339</b>	<b>1.870.175.500</b>	<b>2.007.463.600</b>	<b>1.957.076.504</b>	<b>1.995.393.613</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>10.040.758</b>	<b>162.428.700</b>	<b>69.680.100</b>	<b>82.556.695</b>	<b>94.884.056</b>
Operações de Crédito (VI)	494.268	116.562.700	54.305.100	78.343.650	80.292.670
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.013.223	28.000	8.000	36.575	42.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	36.575	42.000
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1,013,223	28,000	8,000	-	-
Transferências de Capital	6.352.888	30.505.000	8.072.000	10.126.050	10.377.990
<i>Convênios</i>	6.352.888	30.505.000	8.072.000	10.126.050	10.377.990
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	2.180.377	16.331.000	7.295.000	4.050.420	4.151.196
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	2.180.377	16.331.000	7.295.000	4.050.420	4.151.196
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - IX - X)</b>	<b>9.546.488</b>	<b>46.864.000</b>	<b>15.375.000</b>	<b>14.176.470</b>	<b>14.529.186</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>96.887.811</b>	<b>144.124.000</b>	<b>153.723.600</b>	<b>158.234.190</b>	<b>162.868.374</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.977.694.994</b>	<b>2.222.438.600</b>	<b>2.471.252.900</b>	<b>2.471.252.900</b>	<b>2.471.252.900</b>

	2017 (Orçado)	2018 (Orçado)	2018 (Previsão)		
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.651.552.822</b>	<b>1.503.949.800</b>	<b>1.898.664.100</b>	<b>1.951.100.905</b>	<b>2.010.126.488</b>
Pessoal e Encargos Sociais	839.693.838	955.831.500	979.451.200	994.036.872	1.006.082.698
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	12.153.048	13.338.000	6.101.000	19.317.922	19.410.353
Outras Despesas Correntes	799.705.936	834.780.300	913.111.900	937.746.111	984.833.417
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.639.399.774</b>	<b>1.790.611.800</b>	<b>1.892.563.100</b>	<b>1.931.782.983</b>	<b>1.990.718.115</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>51.343.061</b>	<b>200.885.400</b>	<b>184.868.600</b>	<b>94.894.709</b>	<b>96.848.282</b>
Investimentos	36.818.424	194.015.400	138.024.600	74.259.384	76.106.986
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	14.526.637	6.870.000	28.844.000	20.335.325	20.841.276
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>36.818.424</b>	<b>194.015.400</b>	<b>138.024.600</b>	<b>74.259.384</b>	<b>76.106.986</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>44.987.000</b>	<b>43.269.000</b>	<b>48.910.676</b>	<b>50.127.593</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>84.625.834</b>	<b>144.124.000</b>	<b>153.723.600</b>	<b>158.234.190</b>	<b>162.868.374</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.977.694.994</b>	<b>2.222.438.600</b>	<b>2.471.252.900</b>	<b>2.471.252.900</b>	<b>2.471.252.900</b>

Aumento Permanente da Receita		105.799.100	(51.585.626)	38.669.824	102.064.722
Ampliação das Despesas		44.242.500	(18.903.657)	61.897.650	53.504.722
<b>TOTAL</b>		<b>61.556.600</b>	<b>(32.889.283)</b>	<b>100.567.474</b>	<b>155.569.444</b>

<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO ( Amortização e Juros)</b>			<b>3.808.958</b>	<b>4.159.871</b>	<b>4.039.858</b>
---	--	--	------------------	------------------	------------------

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	Impacto decorrente das Reservas de Contingências:
	15.291.818,22 - 499.418,89 - 89,00 - 15.481.017,14 = 14.792.401,19
	(18.451.218,71) - 10.098.414,66 - 38,00 - 18.561.811,37 = -37.050.561,74
	13.451.017,10 - 4.390,50 - 15.481.017,14 = -6.413,54

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº1.047-7/2018-1, referente operação de crédito para obras do Complexo Jundiaí, tanto no Complexo viário Valquíria como no Complexo viário Vila Comercial, no âmbito do programa VIA SP.

[Handwritten signature]  
José Roberto Rizzotti  
Coordenador Executivo de Finanças

[Handwritten signature]  
José Antonio Parimoschi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal

Jundiaí, 31/01/18





**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0007/2018**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Nº 12.473/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza operação de crédito com Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) para execução de obras viárias; e autoriza caução correlata (R\$ 14.000.000,00).

A presente proposta busca obter autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto à Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) destinados a execução de obras integrantes do Plano Viário Municipal – Complexo Jundiaí, através de intervenções em duas frentes: Complexo Viário Valquírias e Viário Vila Comercial, dentro do Programa VIA SP, obras essas necessárias para propiciar melhorias na mobilidade urbana.

Conforme art. 2º da presente propositura, o prazo total do financiamento é de 72 (setenta e duas parcelas) a uma taxa de juros de 9,5% a.a., calculada “pro rata die”, acrescida da atualização monetária do IPCA.

Conforme o quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 08) as despesas com a presente ação serão: R\$ 3.906.956,00 em 2019, R\$ 4.159.871,00 em 2020 e R\$ 4.039.858,00 em 2021 e as dotações oneradas serão as elencadas no artigo 6º do Projeto de Lei. Também encontramos na justificativa do projeto que a presente ação encontra-se contemplada na Lei n. 8.862, de 16 de novembro de 2017 (PPA 2018-2021).

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.018.

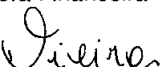
Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2018.

  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

  
ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 501**

**PROJETO DE LEI N° 12.473**

**PROCESSO N° 78.273**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza contratação de operação de crédito com Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, para execução de obras do Complexo Viário Valquírias e Viário Vila Comercial (R\$ 14.000.000,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 08; parecer da Diretoria Financeira de fls. 09 (parecer 0007/2018).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, em síntese, que: **1)** o prazo de financiamento é de 72 parcelas, a uma taxa de juros de 9,5% a.a. (projetado artigo 2°); **2)** o Quadro de estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro aponta para as despesas com a presente ação nos exercício de 2019 a 2021, bem como as dotações oneradas, constantes do projetado artigo 6°; **3)** as despesas encontram-se previstas no PPA 2018-2021. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

Inicialmente anotamos que o projeto visa obter autorização para contratação de financiamento junto à Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 14.000.000,00, para execução de obras integrantes do Plano Viário Municipal – Complexo Jundiaí, através de intervenções em duas frentes: Complexo Viário Valquírias e Viário Vila Comercial, dentro do Programa VIA SP.

Posto isso, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV e VI, c.c. o art. 72, incisos III e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, visando obedecer ao mandamento do artigo 167, III e incisos da Constituição da República<sup>1</sup>, que é de buscar autorização legislativa para celebração de

<sup>1</sup> Diz o referido artigo: Artigo 167 - "São vedados: (...); III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (...)"



contratação de financiamento entre o Município de Jundiaí e à Desenvolve SP. Para garantir o principal e encargos da operação de crédito<sup>2</sup>, o Executivo pleiteia autorização para ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irrevocabél “pro solvendo” as receitas a que se referem os arts. 158, e 159, inciso I, alínea “b” e parágrafo da Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 3º da propositura.

Quanto ao aspecto material, o projeto supra encontra-se, salvo melhor juízo, de acordo com os parâmetros constitucional e legal, notadamente o art. 167, V, da CF<sup>3</sup> e incisos II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64<sup>4</sup>.

A contratação de operação de crédito deve obedecer, outrossim, aos artigos 32 e 33, da LRF. Di-los:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

<sup>2</sup> Operação de crédito – Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outros derivativos financeiros, além da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município.

<sup>3</sup>Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (...)

<sup>4</sup>Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

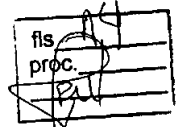
§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilita ao poder executivo realizá-las.



§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Nesse passo, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 101/200) é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa, o que se faz por meio da presente propositura

Ademais, faz-se necessário por força do supracitado ordenamento jurídico a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação.

Pelo projeto, é o Poder Executivo autorizado a celebrar operação de crédito com a Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo, até o montante de R\$ 14.000.000,00, para execução de obras integrantes do Plano Viário Municipal – Complexo Jundiaí, através de intervenções em duas frentes: Complexo Viário Valquírias e Viário Vila Comercial, dentro do Programa VIA SP, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º da proposição de lei, observada a legislação vigente, em especial às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



De acordo com o projeto, o Município fica autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de meio de pagamento, das receitas de transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (artigo 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (artigo 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Assim, as receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Conforme consta na propositura de lei, o Município fica autorizado a constituir a Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irreatáveis, para receber os recursos vinculados.

Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º da propositura de lei (cfe. projetado artigo 5º).

Outrossim, ficam incluídos no Plano Plurianual (Anexo II), aprovado pela Lei nº 8.862, de 16 de novembro de 2017, para o quadriênio 2018/2021 o programa e o objetivo/meta correlato,



alertando que o mesmo deverá se dar nas leis diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias vindouras.

Desta forma, a matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III e XIV, da Carta de Jundiaí). Reitere-se que, conforme os projetados arts. 4º e 5º, o Executivo consignará nos orçamentos anuais os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Uma vez que se busca autorização para contratação de financiamento, que será consignado como receita no orçamento ou em créditos adicionais (art. 4º), o intento somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

Notamos que o projetado artigo 7º prevê o envio ao Legislativo, para juntada aos respectivos autos, do contrato de financiamento

Ainda, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

Outrossim, cabe apontar que em observância à legislação de regência (LRF, Lei 4320/64), deve-se atentar que:





(I) não se trata de operação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, e (II) a operação de crédito respeita os limites de endividamento do Município.

O presente financiamento, repita-se, concede como garantia do principal, encargos e acessórios dos financiamentos ou operações de crédito, as receitas mencionadas nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b*, e parágrafo 3º, ambos da CF, referentes à cota-parte do ICMS e FPM (ou receitas que vierem a substituí-las), autorizando o Banco do Brasil a transferir tais recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo (§§ 1º e 2º do art. 3º), para amortização da dívida e inadimplimento.

A garantia oferecida encontra respaldo no art. 167, § 4º, da CF, que diz:

Art. 167 - (...)

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Por se tratar de acréscimo derivado do poder constituinte derivado (condicionado e limitado), há manifestação doutrinária apontando para sua inconstitucionalidade, por afetar a autonomia dos entes federativos:



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fis.	18
proc.	0

"A EC nº 3, de 17.03.93, de modo inconstitucional (porque atropelou a autonomia dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), deploravelmente mandou acrescentar um § 4º ao art. 167, do seguinte teor: 'É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta' (art. 1º)." (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA – Curso de Direito Constitucional Tributário).

Alertamos que a autorização para realização da operação de crédito está calcada no art. 13, inciso III, da LOM e que, por óbvio, alcançam seus adendos. Di-lo:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

III - votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, cujas informações e elementos insertos na proposta deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) na condição de ***“juízes do interesse público”***.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls.	19
proc.	2

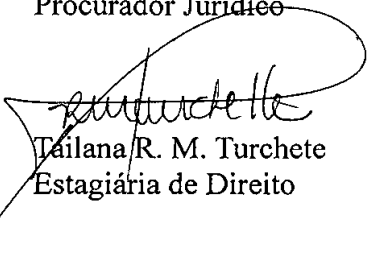
*caput*, L.O.M.)<sup>5</sup>.


QUORUM: maioria simples (art. 44,

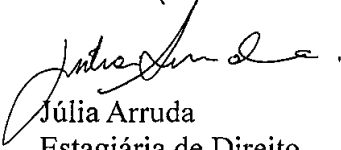
S.m.e.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Tairana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

<sup>5</sup> Observamos que a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos da LRF (cfe. "LRF – Guia de orientação para os Municípios" do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e BNDES, página 23).



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 78.273**

PROJETO DE LEI 12.473, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) para execução de obras viárias; e autoriza caução correlata (R\$ 14.000.000,00).

**PARECER**

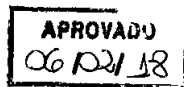
A propositura apresentada a esta Comissão, de autoria do Prefeito Municipal, tem por objeto autorizar contratação de operação de crédito com Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, para a execução de obras do Complexo Viário Valquírias e Viário Vila Comercial, no montante de R\$ 14.000.000,00, dentro do Programa VIA SP.

A matéria encontra-se revestida de legalidade quanto à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 46, IV e VI, c.c. art. 72, III e XII), em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Desta forma, faz-se necessária a autorização legislativa (art. 13, III e XIV, da LOM), pois se trata de contratação de financiamento que será consignado como receita no orçamento ou em créditos adicionais, sendo, portanto, indispensável o aval desta Casa de Leis.

Assim, demonstrados os relevantes propósitos da proposta em análise, bem como sua legalidade e constitucionalidade, consignamos o nosso voto favorável a sua aprovação.

É o relatório.



Sala das Comissões, 06/02/2018.

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 78.273**

PROJETO DE LEI 12.473, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) para execução de obras viárias; e autoriza caução correlata (R\$ 14.000.000,00).

**PARECER**

Ao analisarmos a presente proposta, que busca obter a devida autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Desenvolve SP, até o montante de 14.000.000,00, para serem utilizados na execução das obras do Complexo Viário de Jundiaí (Complexo Viário das Valquírias e Viário Vila Comercial).

O texto do projeto prevê o prazo total do financiamento em 72 parcelas, com taxa de juros de 9,5% a.a, calcula “pro rata die”, acrescida da atualização monetária do IPCA, o que condiz com o cenário econômico atual.

Segundo o Parecer nº 0007/2018, da Diretoria Financeira da Casa, conforme o quadro da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, as despesas com a presente ação estão previstas no Orçamento Municipal e contempladas no PPA-2018/2021).

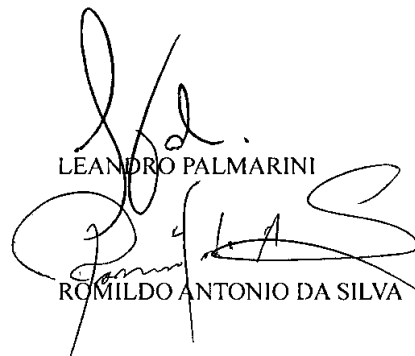
Por essas razões e levando em conta a importância da execução das obras do referido complexo viário para o Município, consignamos o nosso voto favorável à aprovação do projeto em questão.

É o relatório.

**APROVADO**  
06/02/18

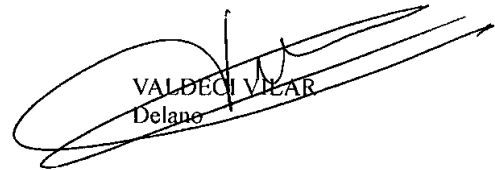
Sala das Comissões, 06/02/2018.

  
ANTONIO CARLOS ALBINO,  
Albino  
Presidente e Relator

  
LEANDRO PALMARINI

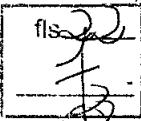
  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA

  
RAFAEL ANTONUCCI

  
VALDECI VILAR  
Delane



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



**REQUERIMENTO VERBAL**

45ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/02/2018

**URGÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 12.473 – PREFEITO MUNICIPAL**

Autoriza operação de crédito com Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) para execução de obras viárias; e autoriza caução correlata (R\$ 14.000.000,00).

Autor do Requerimento: **FAOUAZ TAHA**

Votação: favorável

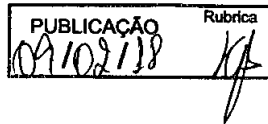
Conclusão: **APROVADO**



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

115-23  
75

Processo 78.273



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.473**

Autoriza operação de crédito com Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) para execução de obras viárias; e autoriza caução correlata (R\$ 14.000.000,00).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operação de crédito até o montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) destinado à execução de obras complementares do Complexo Jundiaí, através de obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação, sinalização e iluminação no âmbito do Programa VIA SP, cujas condições encontram-se previstas no art. 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-á às seguintes condições gerais:

I - a taxa de juros do financiamento de 9,5% a.a., calculada "pro rata die", acrescida da atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo;

2511 -



(Autógrafo do PL 12.473 – fls. 2)

II - o prazo total de financiamento será de 72(setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 12(doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente e

III - a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado para a operação de crédito.

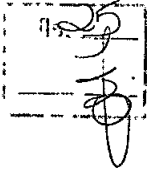
Art. 3º. Para a garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que correspondem às parcelas do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cumulativamente ou apenas uma dessas receitas, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º. Para efetivação da cessão e ou da vinculação dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica o Banco do Brasil S.A. autorizada a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º. Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, na hipótese do Município de Jundiaí, não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas no contrato de financiamento referido no art. 1º desta Lei.

§ 3º. Para cumprimento das garantias e poderes tratados no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares.





(Autógrafo do PL 12.473 – fls. 3)

Art. 4º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para a operação de crédito por ele contraída, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, decorrentes desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das rubricas:

15.451.0187.1495.4.4.90.30.00; 15.451.0187.1495.4.4.90.39.00;  
15.451.0187.1495.4.4.90.51.00; 15.451.0187.1495.4.4.90.61.00;  
15.451.0187.1036.4.4.90.30.00; 15.451.0187.1036.4.4.90.39.00;  
15.451.0187.1036.4.4.90.51.00; 15.451.0187.1036.4.4.90.61.00.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal cópia do contrato de financiamento, no prazo de até 20(vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de fevereiro de dois mil e dezoito (06/02/2018).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.473

PROCESSO Nº. 78.273

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/02/2018

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: [Handwritten signature]

RECEBEDOR: [Handwritten signature]

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/03/18

[Handwritten signature]  
**Diretor Legislativo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 013/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 16/Fev/2018 12:08 079898

Processo nº 1.647-7/2018

EXPEDIENTE

no. 27  
proc. \_\_\_\_\_

Jundiaí, 08 de fevereiro de 2018.

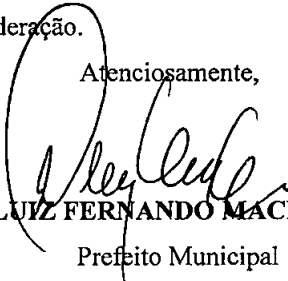
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
16/02/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.900, objeto do Projeto de Lei nº 12.473, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



no. 08
proc. _____

**LEI N.º 8.900, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018**

Autoriza operação de crédito com Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP) para execução de obras viárias; e autoriza caução correlata (R\$ 14.000.000,00).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com a **DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, operação de crédito até o montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) destinado à execução de obras complementares do Complexo Jundiaí, através de obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação, sinalização e iluminação no âmbito do Programa VIA SP, cujas condições encontram-se previstas no art. 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-á às seguintes condições gerais:

**I** - a taxa de juros do financiamento de 9,5% a.a., calculada “pro rata die”, acrescida da atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo;

**II** - o prazo total de financiamento será de 72(setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 12(doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente e

**III** - a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado para a operação de crédito.

**Art. 3º.** Para a garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável,



“pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158, inciso IV e 159, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, que correspondem às parcelas do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cumulativamente ou apenas uma dessas receitas, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º. Para efetivação da cessão e ou da vinculação dos recursos previstos no “caput” deste artigo, fica o Banco do Brasil S.A. autorizada a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º. Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pela Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, na hipótese do Município de Jundiaí, não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas no contrato de financiamento referido no art. 1º desta Lei.

§ 3º. Para cumprimento das garantias e poderes tratados no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos, termos aditivos e outros instrumentos públicos ou particulares.

Art. 4º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º. O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para a operação de crédito por ele contraída, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, decorrentes desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das rubricas:

15.451.0187.1495.4.4.90.30.00; 15.451.0187.1495.4.4.90.39.00;  
15.451.0187.1495.4.4.90.51.00; 15.451.0187.1495.4.4.90.61.00;  
15.451.0187.1036.4.4.90.30.00; 15.451.0187.1036.4.4.90.39.00;  
15.451.0187.1036.4.4.90.51.00; 15.451.0187.1036.4.4.90.61.00.





Art. 7º. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal cópia do contrato de financiamento, no prazo de até 20(vinte) dias contados da sua assinatura.

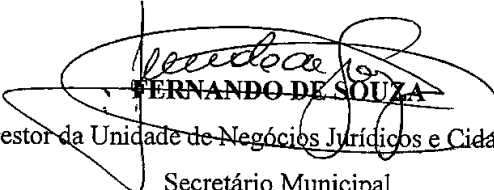
Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito.



**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –  
Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09102118	_____

**PROJETO DE LEI Nº. 12.473**

**Juntadas:**

Fls. 02/08 em 06/02/2018 f. 09 a 19  
em 06/02/18 f. 20/22 em 08/02/2018 f. 23/26 em 08/02/2018 f. 27/30,  
em 16/02/18 em

**Observações:**